



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

---

**DECRETO N°. 017, DE 27 DE MAIO DE 2016.**

“Regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do caput, do art. 5º; no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal”.

**ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, Prefeito Municipal de Jateí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 45, da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do “caput” do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º.** Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições deste Decreto.

**Parágrafo único.** Ficam subordinadas ao regime deste Decreto as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

**I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

**III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

**IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**V** - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

**Art. 4º.** Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

**I** - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**II** - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

**III** - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 5º.** O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

**I** - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

**II** - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

**Art. 6º.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I** - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II** - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

**III** - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**IV** - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**V** - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

**VI** - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

**VII** - disponibilidade - informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VIII** - autenticidade - informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

**IX** - integridade - informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

**X** - primariedade - informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

**XI** - informação atualizada - informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

**Art. 7º.** Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que ficará instalado no Paço Municipal, localizado na Avenida Bernadete Santos Leite, n. 382, Centro, em Jateí/MS.

**Parágrafo único.** Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

**I** - disponibilizar atendimento presencial ao público;

**II** - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

**III** - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico [www.jatei.ms.gov.br](http://www.jatei.ms.gov.br);

**IV** - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

**V** - elaborar relatório mensal dos atendimentos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 8º.** Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site eletrônico [www.jatei.ms.gov.br](http://www.jatei.ms.gov.br) e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

**§ 1º.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

**§ 2º.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

**§ 3º.** Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 9º.** As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, vinte dias.

**§ 1º.** O prazo referido no “caput” poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

**§ 2º.** Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

- I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**II** - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

**§ 3º.** Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

**§ 4º.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

**Art. 10.** A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

**§ 1º.** Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**§ 2º.** Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

**Art. 11.** As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico [www.jatei.ms.gov.br](http://www.jatei.ms.gov.br), os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

**I** - conter formulário para requerimento de acesso a informação;

**II** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III** - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV** - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**V** - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**V** - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

**VI** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

**Parágrafo único.** É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

**Art. 12.** Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico [www.jatei.ms.gov.br](http://www.jatei.ms.gov.br) as seguintes informações de interesse público:

**I** – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

**III** - receita orçamentária arrecadada;

**IV** - repasses ou transferências de recursos financeiros;

**V** - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

**VI** - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

**VII** - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

**VIII** - prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

**IX** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

**X** - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

**Parágrafo único.** As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 13.** No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

**§ 1º.** O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.

**§ 2º.** Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

**Art. 14.** Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 15.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 16.** Considera-se intimado o interessado:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;

II - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem.

**Art. 17.** São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

M.P.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

---

**VII** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

**VIII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

**IX** - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 18.** A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultra-secreto, secreto ou reservado.

**Art. 19.** Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 20.** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - grau ultra-secreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos;

III - grau reservado: 05 (cinco) anos.

**§ 1º.** Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

**§ 2º.** Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

**Art. 21.** As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**Art. 22.** A classificação de informação é de competência:

**I** - no grau ultra-secreto, das seguintes autoridades:

**a)** Prefeito;

**b)** Vice-Prefeito;

**c)** Secretários Municipais.

**II** - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do "caput" deste artigo e das autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

**III** - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo e daquelas que exercem cargo de chefia nos órgãos ou entidades municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**§ 1º.** A competência prevista nos incisos I e II do "caput" deste artigo, no que se refere à classificação como ultra-secreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, devendo o ato de delegação e sua revogação serem publicados no Diário Oficial da Cidade, vedada a subdelegação.

**§ 2º.** O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

**Art. 23.** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, contendo:

**I** - o grau de sigilo;

**II** - o assunto sobre o qual versa a informação;

**III** - o tipo de documento;

**IV** - a data da produção do documento;

**V** - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. Jateí".



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**VI** - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 19;

**VII** - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

**VIII** - a data da classificação;

**IX** - a identificação da autoridade que classificou a informação.

**§ 1º.** O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

**§ 2º.** A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 24.** A autoridade ou o agente público que classificar informação no grau ultra-secreto ou secreto deverá encaminhar cópia do Termo de Classificação à Comissão Mista de Reavaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação.

**Art. 25.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 26.** Os órgãos e entidades municipais poderão constituir comissão de apoio para classificação de documentos, com as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

**II** - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

**III** - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente;

**IV** - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

**Parágrafo único.** As comissões a que se refere o "caput" deste artigo serão integradas, preferencialmente, por servidores de nível superior das áreas jurídica, de administração geral, de contabilidade, de economia, de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

---

engenharia, de biblioteconomia, de tecnologia da informação e por representantes das áreas específicas da documentação a ser analisada.

**Art. 27.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;

II - o prazo máximo de 04 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultra-secreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

**Art. 28.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades municipais independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

**Art. 29.** Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão, à Comissão Mista de Reavaliação.

**Parágrafo único.** No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

**Art. 30.** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 31.** Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, integrada por representantes e respectivos suplentes, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - um da Secretaria Municipal de Administração;

II – um da Controladoria-Geral do Município;

III – um da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle.

**§ 1º.** A nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações far-se-á por ato do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§ 2º.** O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

**§ 3º.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será presidida por um dos seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

**Art. 32.** Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

**Art. 33.** Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

I - presidir os trabalhos da Comissão;

II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI - remeter ao Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

**§ 1º.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

**§ 2º.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 34.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 35.** A Secretaria Municipal de Administração, desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**IV** - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

**Art. 36.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 37.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

**I** - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção;

**II** - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

**Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 38.** O consentimento referido no inciso II do "caput" do artigo anterior não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

**I** - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;

**II** - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

**III** - ao cumprimento de decisão judicial;

**IV** - à defesa de direitos humanos de terceiros;

**V** - à proteção do interesse público geral e preponderante.

**Art. 39.** O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos para o acesso a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

informação - SIC, e deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

**Parágrafo único.** O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

**I** - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do artigo 37, por meio de procuração; ou

**II** - comprovação das hipóteses previstas no artigo anterior, conforme o caso.

**Art. 40.** Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

**I** - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**III** - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

**IV** - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

**V** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**VI** - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

**VII** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**§ 1º.** Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jorge" or a similar name.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

---

**§ 2º.** Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 41.** A pessoa natural ou jurídica, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no "caput" do artigo anterior, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

**§ 1º.** A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo.

**§ 2º.** A multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá:

I - ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoa natural;

II - ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de pessoa jurídica.

**§ 3º.** A reabilitação referida no inciso V do "caput" deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o resarcimento, ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput" deste artigo.

**§ 4º.** A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade municipal e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§ 5º.** O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

**Art. 42.** O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

**Art. 43.** Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosos ou pessoais sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

**Art. 44.** Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

**Art. 45.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS,**  
**27 de maio de 2016.**

**ARILSON NASCIMENTO TARGINO**  
Prefeito Municipal

# REGIÃO / ATOS OFICIAIS

Dourados/MS, 06 de junho 2016 | 03

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO N° 017, DE 27 DE MAIO DE 2016.**

"Regulamento de informação previsto no inciso XXXII, do caput, do art. 5º, no inciso II, do art. 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal".

**ARTILSON NASCIMENTO TARGINIO, Prefeito Municipal de Jateí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 45, da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXII do "caput" do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º.** Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurado às passos naturais e jurídicos o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, da forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, obviamente, de acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** Ficam subordinadas ao regime deste Decreto as entidades privadas, relativamente aos recursos que recebem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretivas:

I - observância da publicidade como princípio geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público;

III - utilização do meio de comunicação viabilizadas pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

**Art. 4º.** Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - a proteção da informação, principal meios e resultados, com indicação da unidade responsável, efeitos e impacto;

IV - programas, projetos, ações, obras e atividades, com existentes, indicações de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo da despesa;

VI - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

III - cumprimento de decisão judicial;

IV - defesa de direitos humanos de terceiros;

Art. 5º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

Art. 6º. Os órgãos e entidades municipais poderão constituir comitês de apoio para classificação de documentos, com as seguintes atribuições, dentro da:

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

**§ 3º.** Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

**§ 4º.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impressivo, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, declarando a Administração Municipal da obrigatoriedade de seu fornecimento direto, salvo se o procedimento declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

**Art. 10.** A busca e o fornecimento de informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, assim como reprodução de documentos, mídias digitais e potágem.

**§ 1º.** Fica isento de reembolso os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não permite fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**§ 2º.** Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

**Art. 11.** As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico [www.jatei.ms.gov.br](http://www.jatei.ms.gov.br), os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - contrar formalário para requerimento de acesso a informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o fácil entendimento, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

VII - indicar prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que define o seu termo final;

VIII - a data da classificação;

IX - a identificação da autoridade que classificou a informação.

**§ 1º.** O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

**§ 2º.** A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Parágrafo único.** É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sites na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

**Art. 12.** Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico [www.jatei.ms.gov.br](http://www.jatei.ms.gov.br) as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados, e, quando existentes, indicações de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo da despesa;

VI - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

III - cumprimento de decisão judicial;

IV - defesa de direitos humanos de terceiros;

Art. 7º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

Art. 8º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

Art. 9º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas

físicas ou jurídicas, de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

Art. 10. Os órgãos e entidades municipais poderão constituir

comitês de apoio para classificação de documentos, com as seguintes

atribuições, dentro da:

sendo classificadas no grau reservado e fechar sob sigilo até o término do mandado em exercício ou do último mandado, em caso de reajuste.

**Art. 22.** A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultra-sigiloso, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

c) Secretários Municipais.

M - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do "caput" deste artigo e das autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo e dasiquilas que exercem cargo de chefia nos órgãos e ou entidades municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - no grau de sigilo e dasiquilas que exercem cargo de chefia nos órgãos e ou entidades municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões;

VI - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reuniões;

VII - nomear o Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

VIII - designar o Comitê de Reavaliação de Informações

reunindo-se, sempre que convocada pelo presidente,

reuniões;

X - designar o Comitê Municipal de Administração.

**§ 1º.** A Comissão Mista da Reavaliação de Informações atuará:

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração desenvolverá

atividades para:

I - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos Agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - difusão do formulário padrão, disponibilizado em meio à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

Art. 24. O tratamento das informações passadas deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como à liberdade e garantias individuais.

**Art. 25.** A Comissão Mista da Reavaliação de Informações é composta por:

I - presidente, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

II - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

III - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

IV - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

V - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

VI - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

VII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

VIII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

IX - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

X - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XI - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XIII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XIV - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XV - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XVI - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XVII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XVIII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XIX - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XX - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XI - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XIII - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XIV - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

XV - Conselheiro, que exercerá a presidência, vice-presidente, membro e secretário;

sendo classificadas em diferentes graus de sigilo, sendo atribuído ao documento

o direito de ser classificado por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocorrência

de parte ou sócio.

**Art. 26.** Na hipótese de documento que contenha informações

classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento

o direito de ser classificado por meio de certidão, extrato ou cópia,

com ocorrência de parte ou sócio.

**Art. 27.** A classificação de informações relativas à Administração Pública é de competência:

I - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

II - cumprimento de decisão judicial;

III - defesa de direitos humanos de terceiros;

IV - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

IV - cumprimento de decisão judicial;

V - execução orçamentária de terceiros;

VI - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VI - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

VII - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se refere;

VIII - cumprimento de decisão judicial;

sendo classificadas no grau reservado e fechar sob sigilo até o término do mandado em exercício ou do último mandado, em caso de reajuste.

**Art. 22.** A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultra-sigiloso, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

c) Secretários Municipais.

M - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do "caput" do "Termo de Classificação" à Comissão Mista de Reavaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação;

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Administração desenvolverá

atividades para:

I - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

III - capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

IV - difusão do formulário padrão, disponibilizado em meio à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso

Lisícias ou jurídicas de cunho privado, cláusulas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

II - às hipóteses do sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo da justiça.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processadas ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprecisabilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento de informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, reprodução, transporte, armazenamento, eliminação, distribuição, arquivamento, armazenamento, utilização, desligando ou controle da informação;

VII - disponibilidade - informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariamente - informação colhida na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação situacional - informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em leis específicas.

Art. 7º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que ficará instalado no Paço Municipal, localizado na Avenida Bamaiaze Santos Leite, n. 382, Centro, em Jataí/MS.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - receber, autuar e processar, para resposta, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico [www.jatel.ms.gov.br](http://www.jatel.ms.gov.br);

IV - zelar pelo atendimento dos prazos estabelecidos para apresentação de respostas;

V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 8º Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site eletrônico [www.jatel.ms.gov.br](http://www.jatel.ms.gov.br), e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

## REGIÃO/ ATOS OFICIAIS

Dourados/MS, 06 de junho 2016 | 03

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesas;

VI - licitações realizadas e em andamento, com edital, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - prestação de contas e respectivas pareceres prévios;

IX - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

X - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e e-mail eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramentas de indexação de pílula na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sites governamentais.

Art. 13. No caso de indefinição de acesso à informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua cédula. § 1º O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que examinou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.

Art. 14. Os prazos fixados, neste decreto serão contados, excluindo-se, na sua contagem, o dia de trânsito e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 16. Considera-se intimado o interessado:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;

II - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem.

Art. 17. São passíveis de classificação as informações consideradas impróprias ou inadequadas para:

I - divulgação internacional;

II - prejudicar ou por em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - prejudicar ou causar risco a planos ou operações

estratégicos das Forças Armadas;

IV - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações

desenvolvimento científico e tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - por em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e suas famílias; ou

Art. 26. Os órgãos e entidades municipais poderão constituir comissão de apoio para classificação de documentos, com as seguintes atribuições, dentro ou fora:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente;

IV - submeter a elaboração do relatório anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet;

Parágrafo único. As comissões a que se refere o "caput" desse artigo serão integradas, preferencialmente, por servidores do nível superior das áreas Jurídica, de administração geral, de economia, de engenharia, de biblioteconomia, de tecnologia da informação e de representantes das áreas específicas da documentação a ser analisada.

Art. 27. A classificação das informações será reválidada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierárquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do dispositivo no "caput" deste artigo, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de reclassificação do acesso à informação;

II - utilizar indevidamente, substituir, destruir, utilizar, desfigurar, alterar, total ou parcialmente, informação que se encontra sob sua guarda, e que tenha acesso ou sobre a qual tem conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgá-la, permitir a divulgação, acassalar ou permitir acesso nos termos decrete, retardando deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la de maneira de forma incompleta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, substituir, destruir, utilizar, desfigurar, alterar, total ou parcialmente, informação que se encontra sob sua guarda, e que tenha acesso ou sobre a qual tem conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgá-la, permitir a divulgação, acassalar ou permitir acesso à informação;

V - a penalidade das condutas descritas no "caput" desse artigo serão:

§ 1º Atribuídos os princípios da confidencialidade, de ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" desse artigo serão aplicadas e punidas na forma da legislação em vigor.

VI - ocular a revisão de autoridade superior competente

informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concorrentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 2º Pelas condutas descritas no "caput" desse artigo, podem o agente público ou o prestador de serviços descritas no "caput" desse artigo serão aplicadas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 3º Atenções às principais descritas no "caput" desse artigo serão:

§ 4º Atenções às principais descritas no "caput" desse artigo serão:

§ 5º Atenções às principais descritas no "caput" desse artigo serão:

§ 6º Atenções às principais descritas no "caput" desse artigo serão:

§ 7º Atenções às principais descritas no "caput" desse artigo serão:

§ 8º Atenções às principais descritas no "caput" desse artigo serão:

N - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 30. O pedido de acesso a informações pessoais a observar, no que couber, os procedimentos previstos para a obtenção de informações SIC, e deverá ser fundamentado e estará condicionado a comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração; ou

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 31. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 33. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 34. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 35. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 36. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 37. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 38. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 39. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 40. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 41. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 42. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

N - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 35. O pedido de acesso a informações pessoais a observar, no que couber, os procedimentos previstos para a obtenção de informações SIC, e deverá ser fundamentado e estará condicionado a comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 36. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 37. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 38. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 39. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 40. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 41. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 42. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 43. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 44. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 45. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 46. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 47. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

N - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 35. O pedido de acesso a informações pessoais a observar, no que couber, os procedimentos previstos para a obtenção de informações SIC, e deverá ser fundamentado e estará condicionado a comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 36. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 37. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 38. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 39. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo no artigo anterior, conforme o caso.

Art. 40. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do Agente público:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o "caput" do artigo 37, por meio de procuração;

